

PROJETO DE LEI Nº ____/2026**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO****PROTOCOLO**

Gerência das Comissões

Projeto de Lei Ordinária nº 5103/2026DATA: 23/04/2026HORA: 10h:23min

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.940, de 21 de junho de 2011, que disciplina o uso de caçambas estacionárias no Município de Porto Velho, para dispor sobre medidas adicionais de segurança e sinalização, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhes são conferidas no Art. 87, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º: A Lei nº 1.940, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A: Além das exigências já previstas nesta Lei, as caçambas estacionárias instaladas em vias públicas deverão atender obrigatoriamente às seguintes medidas adicionais de segurança e sinalização:

I - sinalização antecipada mínima de 30 (trinta) metros, mediante instalação de placa de sinalização, de forma a alertar previamente os condutores quanto à presença de obstáculo na via;

II - utilização de delimitadores físicos, como faixas zebradas ou dispositivos equivalentes, ao redor da caçamba, visando garantir sua adequada visibilidade e isolamento;

III - iluminação noturna por meio de dispositivo luminoso apropriado, assegurando visibilidade em períodos de baixa luminosidade;

IV - observância de normas técnicas expedidas pelos órgãos de trânsito competentes;

V - outras medidas complementares de segurança previstas em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º: O art. 3º da Lei nº 1.940, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º (...)

§5º - Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento de caçambas estacionárias quando houver a impossibilidade de sua instalação no interior do imóvel gerador dos entulhos.

§6º - Quando em via pública, a caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao alinhamento da calçada, respeitando as regras de estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§7º - É vedada a instalação de caçambas estacionárias:

I - em locais onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§8º - A instalação de caçambas estacionárias em vias públicas dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN, conforme previsto no §1º deste artigo.

§9º - Nos casos de vias estreitas ou locais que ofereçam risco à segurança viária, a SEMTRAN poderá exigir medidas adicionais de sinalização ou restringir a instalação.

Art. 3º: A Lei nº 1.940, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A responsabilidade pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei recai solidariamente sobre a empresa prestadora do serviço e o contratante da caçamba. Parágrafo único: Em caso de danos, acidentes ou óbito decorrentes da instalação irregular ou inadequada, responderão os responsáveis nas esferas civil, administrativa e penal.

Art. 4º: O art. 5º da Lei nº 1.940, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 5º (...)

VII - advertência por escrito para regularização em prazo definido pela autoridade competente;

VIII - aplicação de multa, nos termos da regulamentação, dobrada em caso de reincidência;

IX - apreensão e recolhimento da caçamba pela Prefeitura, com os custos de guincho repassados ao infrator;

X - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento da empresa em caso de reincidência contumaz, observado o devido processo administrativo.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR MARCOS COMBATE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proteger vidas e garantir segurança no trânsito do município de Porto Velho.

A iniciativa tem amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse da coletividade, incluindo aqueles relacionados à mobilidade urbana e à segurança no trânsito.

No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, em seu art. 24, incisos I, II e III, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, assegurando condições seguras de circulação.

A proposição surge a partir de um caso recente e grave ocorrido no município, no qual o jovem KEVIN VINICIUS NASCIMENTO SILVA, ao se deslocar para a faculdade, colidiu com uma caçamba estacionária instalada de forma irregular no cruzamento da Rua Dom Pedro II com a Rua Elízio Gorayeb, vindo a óbito em decorrência de traumatismo craniano. Tal episódio evidencia, de forma contundente, a ausência de critérios técnicos mínimos, de sinalização adequada e de definição clara de responsabilidades no uso desses equipamentos.

Atualmente, observa-se que caçambas estacionárias são colocadas de forma improvisada em vias públicas, muitas vezes sem qualquer tipo de aviso ou proteção, transformando-se em obstáculos perigosos.

A proposta estabelece regras claras quanto à proibição em locais de risco, obrigatoriedade de sinalização, necessidade de autorização e principalmente à responsabilização direta de quem executa a obra, evitando a transferência indevida de culpa.

A proposta não busca burocratizar o uso de caçambas, mas sim eliminar situações de risco em locais críticos, onde sua presença representa perigo direto à vida.

A legislação vigente (Lei nº 1.940/2011), embora regulamente o uso de caçambas estacionárias, não contempla medidas modernas e eficazes de segurança viária, especialmente

no que se refere à sinalização antecipada, iluminação noturna e isolamento físico do equipamento.

A ausência desses mecanismos transforma as caçambas em obstáculos de alto risco, sobretudo em períodos noturnos ou em vias de grande circulação, contribuindo diretamente para a ocorrência de acidentes graves e fatais.

O presente projeto não substitui a legislação existente, mas a aperfeiçoa, introduzindo padrões mínimos de segurança compatíveis com a realidade urbana atual, com o objetivo de proteger vidas e reduzir riscos no trânsito municipal.

Diante disso, a aprovação desta Lei é medida urgente para evitar novas tragédias.

VEREADOR MARCOS COMBATE



Assinado por **Antônio Marcos Mourão Figueiredo - Marcos Combate** - Vereador - Em: 17/04/2026, 11:37:38